



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10380-010853/92-22

Sessão de 26 AGOSTO de 1.99 4 ACORDÃO Nº 303-28.003

Recurso nº.: 116.360

Recorrente: QUIMITRA COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA S/A

Recorrid IRF - PARNAIBA - PI

Revisão. Isenção. Direito Adquirido.

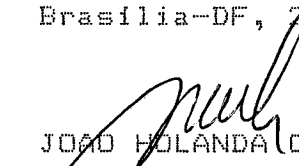
O desembaraço aduaneiro não é decisão terminativa mas permanece o despacho de importação sujeito à revisão (art. 54 do DL 37/66, art. 149 do CNT) Isenção pleiteada em 1991, com base no DL 2324/87 revogada com a Lei 7.988/89. Descabimento de aplicação de ressalva contida no art. 1. da Lei, que apenas se reporta ao incremento de exportações no ano de 1989/1988 para gozar em 1990. Inexistência do direito adquirido ao gozo de isenção até 31.12.91, com relação ao incremento de exportação apurados em exercícios anteriores a 1990. Importação ocorrida (registro da DI em 05.11.91) não mais abrangida na isenção.

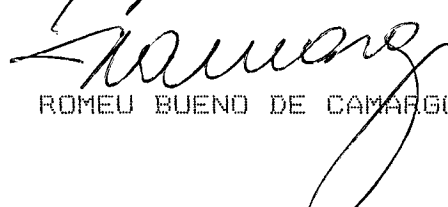
Recurso voluntário desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de agosto de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO - RELATOR

CARLOS MOREIRA VIEIRA - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTOS EM

22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, SERGIO SILVEIRA

MELLO, RAIMUNDO FELINTO DE LIMA (suplente). Ausente a MALVINA CORUJO
AZEVEDO LOPES .

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 116.360 - ACORDAO N. 303-28.003
 RECORRENTE : QUITRA COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA S/A
 RECORRIDA : IRF - PARNAIBA -PI
 RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO

R E L A T O R I O

Em ato de Revisão Aduaneira, o AFTN constatou que a Empresa supra qualificada, importou mercadorias diversas descritas nos anexos II das Dis. n. 000237 de 08.03.91; 000339 de 05.04.91; 000641 de 28.06.91; 000676 de 09.07.91, 007971 e 000798 de 09.08.91, liberando as importações com declaração de isenção de imposto de importação e sobre produtos industrializados com base no Decreto-Lei n. 2.324/87, Portaria n. 290/87 e lei n. 7.988/90, art. 7. parágrafo único e certificado de habilitação n. 23-88/1-4, emitido pela Cacex conforme consta da DI em seu campo 24.

Ocorre que, segundo o AFTN, o mencionado incentivo somente poderia ser solicitado e conhecido pelas autoridades administrativas até 29.12.89, quando entrou em vigor a Lei n. 7.988 de 28.12.89 cujo art. 7. revoga expressamente o Decreto-Lei n. 2.324/87. Após esta data somente subsiste por força do parágrafo único do citado artigo nos casos em que a beneficiária tenha comprovado o incremento de suas importações ano de 1989 sobre 1988, para gozar do benefício da isenção de suas importações até o valor de 10% deste incremento durante o ano de 1990, consoante o item II, letra "D" da Portaria MF n. 290, de 20.08.87. Esclarece, ainda, que o Certificado exibido pela Autuada para esclarecimento da isenção pleitada refere-se ao incremento de suas exportações do ano de 1987 sobre 1986, para gozo do benefício previsto no art. 1. do Decreto -lei n. 2.324/87 durante o exercício de 1988, conforme determina o item II, letra "B" da Portaria n. 290/87. Ocorre que os saldos remanescentes vinham sendo transferidos tacitamente para gozo de isenção nos exercicios seguintes pelo atalho da faculdade [revisada no subitem 11.2 da mesma Portaria, faculdade essa, suscetível de revogação já que se trata de isenção concedida sob condição e por prazo determinado, consistindo a irregularidade na isenção do II e do IPI uma vez que as importações ocorreram no ano de 1991 e o benefício em causa somente foi reconhecido até 31.12.90.

A empresa apresentou impugnação alegando:

a) É nulo o auto de infração por não ter a autoridade autuante competência para revogar a decisão tomada pelo sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza, seu superior hierárquico;

b) A decisão do sr. Delegado da Receita Federal concedendo o direito isencional, não foi uma decisão provisória, nem estava sujeita a um superior hierárquico, sendo, portanto, uma decisão terminativa;

c) O Decreto-Lei n. 2.324/87 estabeleceu os seguintes limites para o gozo do incentivo fiscal:


1) valor não superior a dez por cento do incremento das exportações em relação ao ano anterior;

2) O benefício poderia ser exercido a partir do ano de 1987, com base no incremento das exportações de 1986 sobre as de 1985;

3) o incentivo fiscal vigoraria até 1991.

A Autoridade Julgadora de primeira instância manteve a autuação argumentando em suma que:

A revisão aduaneira, está em perfeita consonância com o que preceitua o art. 455 do R.A.; que o art. 155 do CNT citado pela defesa não se aplica ao caso pois aquele dispositivo trata de moratória e isenção e moratória são categorias técnicas distintas no Direito Tributário; a Lei n. 7.988 revogou expressamente o Decreto-Lei n. 2.324, respeitando, porém, o direito adquirido uma vez que ressaltou o incremento das exportações de 1989 sobre as de 1988; que as DIs. Em questão foram registradas em 1991 sob a égide da Lei revogadora pois o Certificado de Habilitação n. 23-88/1-4 que instruiu as importações, refere-se ao incremento das exportações de 1987 sobre 1986, para gozo do benefício em 1988, que a autuada não pode querer valer-se da faculdade administrativa prevista na Portaria 290/87, se a Lei revogadora, ato hierarquicamente superior, além de não recepcionar aquele permissivo, estabeleceu novo prazo final para o gozo daquele benefício, sem contudo



Inconformada a autuada apresentou, tempestivamente, recurso a este conselho onde alega que a isenção foi reconhecida pela divisão de tributação da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza e pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará em parecer onde afirma que o benefício fiscal pretendido pela empresa, foi constituído pelo Decreto-lei n. 2.324/87, com vigência a partir do exercício de 1987, com base no incremento das exportações de 1986 sobre 1985, e termo em 31.12.91, que com a edição da Lei n. 7.988/89 foi estabelecida nova norma para obtenção do benefício fiscal, contudo, afirma que a intenção do Legislador não foi a de impedir o gozo do benefício fiscal concedido de forma imperativa pelo art. 1. do Decreto-lei n. 2324/87 com vigência assegurada até 31.12.91; afirma que a existência das multas de 100% sobre o II e o sobre o IPI são equivocadas, pois a multa do art. 4. inciso I da Lei n.8.218 de 29.08.91 que estabelece os casos de lançamento de Ofício, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, fixa em 100% nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; ocorre que a autoridade autuante não considerou o fato que os impostos exigidos não foram recolhidos com a autorização expressa do Delegado da Receita Federal e que a multa da Lei n. 8.218, foi instituída em 20.08.91, não podendo retroagir já que as declarações de importação questionadas neste processo foram registradas anteriormente à mencionada Lei. Encerra requerendo a reforma da decisão monocrática e que seja declarada a imprcedência do auto de infração.

E o relatório.

V O T O

Não pode prosperar a pretensão da recorrente quanto ser o desembaraço aduaneiro decisão terminativa para recolhimento de isenção. A revisão aduaneira tem amparo no art. 54 do DL e no art. 149 do CTN. Além do que despacho da autoridade fiscal referente a isenção não gera direito adquirido podendo ser revogado de ofício nos termos do art. 134.

Quanto ao mérito cumpre esclarecer que o Decreto-lei 2.324/87 veio dispor sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados, por outro lado a Portaria MF 290 que define como aproveitar o benefício, em seu subitem II.2 estabelece que o benefício não utilizado total ou parcialmente poderá ser transferido e absorvido cumulativamente nos anos seguintes aos da obtenção de isenção até 31 de dezembro de 1991.

A Lei n. 7.988/89 revogou expresamente o Decreto-lei n. 2.324/87 respeitando porém o direito adquirido uma vez que manteve o benefício da isenção até 31.12.90.

Sobre essa matéria interessante lembrar o entendimento do ilustre Presidente desta 3a. Câmara Dr. João Holanda Costa expresso no acórdão 27.912 que aqui transcrevo:

"Não se deu a violação ao princípio constitucional do direito adquirido, também porque a Lei n. 7988/89 ressaltou o benefício da isenção até 31.12.90, para o incremento da exportação entre os anos de 1989 e 1988; a partir de 1. de janeiro de 1990, não se poderia falar em implemento dos requisitos legais para a fruição do benefício fiscal em 1991, o que só iria dar-se em 31.12.90 com relação ao ano de 1989. Em 31.12.89, com relação ao ano 1991, no máximo se configurava uma expectativa de direito, caso se comprovasse, no futuro, o incremento de 10% nas exportações com relação a 1989. Em 31.12.89 não se poderia falar em incremento de exportação a ser levado em conta nas importações a serem realizadas em 1991. Em suma, inexistiu o direito para 1991 e o que existia de direito adquirido para 1990 foi plenamente revalidado pelo art. 7. da Lei n. 7.988/89."

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, -26 de agosto de 1994.


ROMEU BUENO DE CAMARGO - RELATOR.